



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

PARECER JURÍDICO

Processo nº04/2017-004

INEXIGIBILIDADE

OBJETO: Contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil com especialidade em Contabilidade Pública, para atender às necessidades do Município de Santana do Araguaia-PA junto a **Secretaria municipal de Saúde – Fundo municipal**.

Trata-se o presente da análise do processo de inexigibilidade de licitação acima numerado, por esta Prefeitura Municipal, da prestação de serviços de Consultoria em Contabilidade e Assessoria Contábil Pública junto a **Secretaria de Educação e fundo municipal**.

A área requisitante, indica a contratação da Empresa GOMES E CÂMARA CONTABILIDADE LTDA-ME, empresa que presta serviços de assessoramento em contabilidade pública e que conta com responsável técnico dotado de notoriedade.

Em atenção à solicitação constante do despacho emitido pelo Senhor Secretário de **SAÚDE**, o Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia, enviou os presentes autos a esta Assessoria Jurídica passa a analisar a legalidade da contratação de prestação de serviços já reportados.

Consta dos autos:

- 1) Solicitação de abertura de Processo licitatório para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica, contábil e administrativa, com detalhamentos dos serviços a serem prestados, origem dos recursos, justificativa, prazo e valor da contratação;
- 2) despacho determinando pesquisa de preços;
- 3) propostas;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

- 4) autorização de contratação por inexigibilidade;
- 5) Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação- CPL;
- 6) Certidão de publicação;
- 7) Justificativa da Comissão de Licitação para escolha do procedimento licitatório (inexigibilidade);
- 8) Minuta do Contrato;
- 9) Documentos de habilitação da empresa e de seus sócios onde constatamos diversos Certificados que demonstram a especialização e habilitação dos sócios;
- 10) diversos contratos de prestações de serviços que demonstram a experiência dos sócios e da empresa.

É o breve relatório.

O município de Santana do Araguaia – Estado do Pará - almeja contratar diretamente, por inexigibilidade de licitação, o Escritório **GOMES E CÂMARA CONTABILIDADE LTDA-ME**, empresa que presta serviços de consultoria e assessoramento em contabilidade pública e que conta com dois (02) responsáveis técnicos dotados de notoriedade e especialização em contabilidade pública.

A contratação tem esteio no permissivo do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Diz o dispositivo legal:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - ...

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

E o § 1º do citado dispositivo define a notória especialização, verbis:

“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8.666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, como serviços técnicos profissionais especializados AS ASSESSORIAS E CONSULTORIAS (inciso III), hipótese em que se enquadraria o objeto a ser contratado pelo município de Santana do Araguaia-PA.

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização e experiência.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), afirma que se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular como no caso em apreço.

Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...). É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata. Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: ‘Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos’.” (ob. Cit., p.478).

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inidêntica, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço.”
(In Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 72/73).

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização **e do grau de confiança que nele deposita**. In casu, a justificativa da contratação almejada encontra-se presente na documentação apresentada pela empresa e seus sócios, bem como manifestação da Comissão de Licitação.

Cumprido destacar, que a execução da contabilidade da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia, a exemplo de todos os atos administrativos em geral devem se cingir à letra da lei, ante a vigência em sede de Administração Pública, do princípio da legalidade estrita. Destarte, os atos de natureza financeiro-contábil obrigatoriamente devem atender a inúmeros diplomas legais, tais como, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n. 4.320, sem contar as normatizações de titularidade dos Tribunais de Contas, os quais, por sua vez, impõem a consecução de uma série de relatórios, demonstrativos, cronogramas, programações, publicações, que exigem um amplo e específico conhecimento a respeito, sob pena, de se culminar em rejeição de contas, imputação de multas, afastamento cargo, e outras penalidades ao gestor, ordenador da despesa, além, sobretudo, de prejuízos ao regular andamento da máquina municipal e via de conseqüente aos munícipes que dela precisam.

Diante disso, de muitos parâmetros legais e documentais, e de interesse coletivo, a serem respeitados e observados, sob o risco da aplicação de penalidades graves e prejuízos irreparáveis, que o desenvolvimento das atividades contábeis de uma Prefeitura enseja o acompanhamento de uma consultoria permanente e especializada, cuja atribuição é justamente orientar os servidores municipais investidos nas funções contábeis, a exercer de modo legal, zeloso e probo as atividades ligadas a Contabilidade da Prefeitura Municipal.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

Nesse diapasão, para efeito de aferição dos requisitos objetivos necessários a consecução da inexigibilidade pretendida, balizando-se nos conceitos acima delineados de singularidade e notoriedade, e na documentação da pretensa contratada, pode-se concluir primeiramente que esta Municipalidade pretende contratar serviços de assessoramento em contabilização pública e que a proposta da prestação de serviços não apenas envolve uma assessoria pura e simples, mas sim singular dotada de um acompanhamento pormenorizado no âmbito do planejamento, da receita, da despesa e prestação de contas junto ao Tribunal de Contas, o qual enseja um amplo conhecimento técnico, de modo que um profissional ou uma empresa que não detenha em seu corpo consultores, altamente qualificados não será capaz de direcionar a contabilidade por meios eficazes e legais, o que acabará por comprometer o resultado final. Já com respeito à notoriedade do contratado, insta dizer que decorre da documentação carreada aos autos desse processo administrativo, via certificados de cursos, responsáveis técnicos com extenso currículo técnico e, larga experiência no mercado, o que confere a Administração a segurança de que a mesma atenderá a sua necessidade de solução de suas demandas contábeis práticas, já que a mesma demonstra êxito no desempenho anterior do serviço, quando da prestação efetivada junto a outras entidades públicas, subordinadas a regime jurídico de contratação semelhante ao do Contratante.

Não bastasse tudo o quanto até aqui aludido, há que perquirir ainda o fator confiança, que apesar de não expresso em lei para hipótese de inexigibilidade, salta à evidência, também como insuscetível de competição, e por isso, vem sendo difundido pela doutrina e jurisprudência, em situações semelhantes ao particular ora discutido. No caso ora em análise, vê-se que a contratação impenhida não pode ser realizada a partir de um certame licitatório, e que a empresa escolhida demonstra através do dossiê anexo aos autos estar no mercado desenvolvendo assessorias há certo tempo, contando com amplo conhecimento e larga experiência, donde resta evidenciada a sua notoriedade.

Cumprе destacar que o contador ou bacharel em Ciências Contábeis exercem um papel central na gestão pública, pondo em suas mãos a responsabilidade de apresentar, por meio do seu trabalho, objetividade e transparência em relação aos recursos financeiros e patrimoniais o que permite aperfeiçoar seu planejamento estratégico-orçamentário, realizar uma gestão eficiente, eficaz e efetiva dos recursos que lhe são disponibilizados, na área fim e nas áreas de apoio com vistas a melhorar a qualidade do gasto público e dar transparência da gestão dos recursos à sociedade.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

Enfim, a contabilidade é um instrumento de controle. Requer transparência, comparabilidade, credibilidade, informações com mais qualidade, apuração de custos, etc., o que para ser realizado necessita de profissional qualificado na área de contabilidade pública.

Aliado a tudo isso, compete ressaltar também, que o Município de Santana do Araguaia-PA não tem em seu quadro de pessoal profissionais especializados em contabilidade pública e nem cargos a respeito para serem preenchidos mediante concurso público ou mesmo nomeação/contratação e para suprir essa falta na estrutura administrativa a Prefeitura necessita de contratar empresas e ou profissionais com esse perfil a fim de atender os princípios da eficiência e transparência na Gestão dos Recursos Públicos.

Destarte, a contratação ora sob análise de empresa especializada em contabilidade pública por inexigibilidade de licitação é perfeitamente admissível para atender específicos serviços em razão da complexidade e especificidade, nos termos do Art.25, inciso II, §1º combinado com o Art.13, III, da Lei 8.666/93 devendo ser observado o disposto nos Arts.54 e 55 da mesma Lei e os princípios que regem a Administração Pública.

POSTO ISTO e à vista do texto legal acima transcrito, s.m.j e considerando a proposta apresentada, esta assessoria, salvo melhor juízo do Administrador Público, opina pela existência das condições necessárias à realização do contrato de prestação dos serviços acima explicitados com a Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia-PA, de modo inexigível nos termos da legislação específica.

É o Parecer.

Santana do Araguaia, PA, 23 de janeiro de 2017.

Wiliane Rodrigues Amorim

OAB/PA 23896